

 <b>Câmara Municipal</b> <b>Jundiaí</b> SÃO PAULO	LEI Nº.                      , de     /     /			
	<table border="1"><tr><td><b>VETO TOTAL</b> <i>Mantido</i></td><td><b>Nº 50</b></td></tr><tr><td><b>Diretor Legislativo</b> <i>12/12/2024</i></td><td><b>Vencimento</b> <i>02/03/2025</i></td></tr></table>	<b>VETO TOTAL</b> <i>Mantido</i>	<b>Nº 50</b>	<b>Diretor Legislativo</b> <i>12/12/2024</i>
<b>VETO TOTAL</b> <i>Mantido</i>	<b>Nº 50</b>			
<b>Diretor Legislativo</b> <i>12/12/2024</i>	<b>Vencimento</b> <i>02/03/2025</i>			

Processo: 82.894

**PROJETO DE LEI Nº. 12.873**

**Autoria: LEANDRO PALMARINI e ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**

**Ementa: Prevê psicólogo no quadro de servidores das escolas da rede municipal de ensino.**

Arquive-se  
  
Diretor Legislativo  
*28/02/25*



**PROJETO DE LEI Nº. 12.873**

<p><b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 11/04/2019</p>		<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
		<p>Parecer CJ nº: 909</p>	<p><b>QUORUM:</b></p>	
<p><b>Comissões</b></p>	<p><b>Para Relatar:</b></p>	<p><b>Voto do Relator:</b></p>		
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo 16/04/19</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 16/04/19</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 16/04/19</p>		
<p><del>À CJR.</del></p> <p><del>Voto</del></p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> <del>Digital</del></p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		

P 36217/2019

<b>PUBLICAÇÃO</b> 24/04/19	<b>Rubrica</b> <i>[assinatura]</i>
Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas: <i>[assinatura]</i> Presidente 16/04/2019	

<b>APROVADO</b> <i>[assinatura]</i> Antonio Carlos Albino Presidente 26/11/24
---

**PROJETO DE LEI Nº. 12.873**  
(Leandro Palmarini e Rogério Ricardo da Silva)

Prevê psicólogo no quadro de servidores das escolas da rede municipal de ensino.

**Art. 1º.** Em toda escola da rede municipal de ensino haverá, em seu quadro de servidores, ao menos 1 (um) psicólogo trabalhando durante todo seu horário de funcionamento, com atuação voltada ao acompanhamento dos alunos, professores e demais profissionais.

**Parágrafo único.** Os psicólogos darão especial atenção à identificação de desvios de comportamento que apontem, entre outros quadros, violência doméstica, assédio no ambiente escolar (*bullying*), abuso sexual ou uso de drogas, recomendando atendimento clínico, quando julgarem necessário.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Os processos pedagógicos não se restringem à transmissão de conteúdos entre educadores e educandos. O ambiente social e o equilíbrio psicopedagógico da comunidade onde a unidade escolar está inserida são determinantes para a obtenção de êxito na formação de cidadãos capazes de favorecer a resolução de problemas sociais.

Torna-se essencial a identificação precoce não somente de dificuldades de aprendizagem mas, também, de comportamentos inadequados, de enfraquecimento de vínculo familiar, baixa autoestima, dificuldades de integração e convivência, dentre outros problemas socioculturais e psicossociais.

*[assinatura]*



(PL nº 12.873 - fl. 2)

Para que tenhamos ambiente escolar saudável, propomos que haja psicólogos em todas as unidades da rede municipal de ensino, para que os problemas identificados recebam a devida atenção e sejam encaminhados em tempo hábil.

Assim, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante propositura.

Sala das Sessões, 11/04/2019

  
**LEANDRO PALMARINI**

  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 909

PROJETO DE LEI Nº 12.873

PROCESSO Nº 82.894

De autoria dos Vereadores **LEANDRO PALMARINI e ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, o presente projeto de lei prevê psicólogo no quadro de servidores das escolas da rede municipal de ensino.

03/04.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE E DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A proposta em exame se nos afigura ilegal e, por conseguinte, inconstitucional, quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, pois, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XI, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo serviços públicos, organização administrativa, matéria orçamentária, **pessoal da administração** e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, e na questão específica em tela, importa no que é defeso em projeto de Vereador.

A matéria não é de natureza legislativa aos nobres autores deste projeto de lei, pois, trata-se de competência privativa, em face de prever o aumento no quadro de servidores das escolas municipais, conforme argumentos insertos na justificativa de fls. 03/04.



O projeto de lei em estudo é inconstitucional, ao passo que extrapola o viés da competência, ao impor contratação à Administração Pública de psicólogos na rede municipal de ensino. Neste sentido, converge decisão que impede a propositura de avançar sobre o princípio da “reserva da Administração” que, segundo o Pretório Excelso:

**“... Impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.”** (cfe. STF, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).” (grifo nosso).

Trazemos à colação o excerto de medida liminar concedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí – Processo nº 75.497.0/0 – relativo à Lei 5.469/00, que cria o Programa de Saúde Auditiva, julgada inconstitucional, que assim se posicionou:

*“Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que “Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito. (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate)”* (grifo nosso).

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se



imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual – art. 5º e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DA COMISSÃO A SER OUVIDA:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 11 de abril de 2019.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Ricetto  
Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito

Transmitir

16/04/19

Favor Transmitir



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 82.894**

PROJETO DE LEI 12.873, dos Vereadores LEANDRO PALMARINI e ROGÉRIO RICARDO DA SILVA, que prevê psicólogo no quadro de servidores das escolas da rede municipal de ensino.

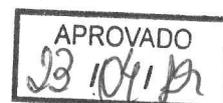
**PARECER**

Da Procuradoria Jurídica da Casa a proposta recebeu parecer contrário porque, segundo referido órgão, o objeto pertence à iniciativa privativa do Prefeito.

Ocorre porém que legislar sobre os assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal) é prerrogativa constitucional dos municípios, razão por que esta proposta mostra-se procedente quanto à competência. Além disso, pertinente também é o documento quanto às exigências de concepção genérica próprias do nível normativo de lei.

Em conclusão, considerada a alçada que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator expede voto favorável.

Sala das Comissões, 16-04-2019.



  
VALDECI VILAR (Delano)  
Presidente e Relator

  
DOUGLAS MEDEIROS

  
EDICARLOS VIEIRA  
(Edicarlos Vitor Oeste)

AUSENTE

PAULO SERGIO MARTINS  
(Paulo Sergio - Delegado)

  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 12.873**

Prevê psicólogo no quadro de servidores das escolas da rede municipal de ensino.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 26 de novembro de 2024 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** Em toda escola da rede municipal de ensino haverá, em seu quadro de servidores, ao menos 1 (um) psicólogo trabalhando durante todo seu horário de funcionamento, com atuação voltada ao acompanhamento dos alunos, professores e demais profissionais.

**Parágrafo único.** Os psicólogos darão especial atenção à identificação de desvios de comportamento que apontem, entre outros quadros, violência doméstica, assédio no ambiente escolar (*bullying*), abuso sexual ou uso de drogas, recomendando atendimento clínico, quando julgarem necessário.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

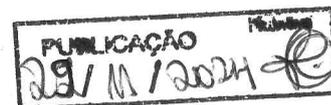
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de novembro de dois mil e vinte e quatro (26/11/2024).

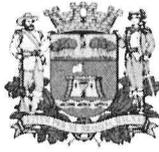
**ANTONIO CARLOS ALBINO**

*Presidente*

Assinado digitalmente  
por ANTONIO  
CARLOS ALBINO  
Data: 26/11/2024 15:05

HÉR





**PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº 12873/2019 - Leandro Palmarini, Rogério Ricardo da Silva - Prevê psicólogo no quadro de servidores das escolas da rede municipal de ensino.

**TRAMITAÇÃO**

Data da Ação	27/11/2024
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	17/12/2024

**TEXTO DA AÇÃO**

Recibo do autógrafo: ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 16:33 em 26/11/2024.

Jundiaí, 27 de novembro de 2024.

**Hércules Garcia Borges Filho**  
Assistente Administrativo (Cessão)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO

07/02/25

Fls. 11

JGB

Ofício GP.L nº 352/2024

Processo SEI nº 41.934/2024

Câmara Municipal de Jundiá  
Protocolo Geral nº 5918/2024  
Data: 12/12/2024 Horário: 12:00  
LEG -

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

---

Presidente  
04/10/2025

MANTIDO

Presidente  
25/12/25

Jundiá, 09 de dezembro de 2024.

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos nobres vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 12.873, de 2019, aprovado por essa egrégia Edilidade em 26 de novembro de 2024, por considerá-lo formalmente inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas.

De proêmio, convém esclarecer que a proposta traz à tona um tema importante, a saber, a atenção psicológica, nas escolas, para alunos, professores e demais profissionais, porém tal o faz de modo a interferir na iniciativa reservada ao chefe do Executivo para dispor sobre funcionalismo público e, além disso, atinge a estrutura e atribuições de órgão público.

Com efeito, ao determinar ações concretas da municipalidade "no quadro de servidores das escolas da rede municipal de ensino", o projeto de lei ofende a separação de poderes e a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, razão pela qual deve ser vetado por inconstitucionalidade formal – nada obstante o nobre intuito trazido pelo Edil propositor, sufragado por seus pares –, como seja:

#### **Constituição Federal**

**Art. 5º** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



(Offício GP.L nº 352/2024 - PL nº 12.873 – fls. 2)

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

(...)

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

**Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

\* \* \*

### **Constituição do Estado de São Paulo**

**Art. 24.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:



(Ofício GP.L nº 352/2024 - PL nº 12.873 – fls. 3)

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;  
(...)

**Art. 25.** Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.  
(...)

**Art. 47.** Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:  
(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;  
(...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;  
(...)

**Art. 111.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.  
(...)

**Art. 144.** Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Com efeito, é privativa do Chefe do Executivo, pois, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XI, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo serviços públicos, organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Concentrando-se no vício de iniciativa, cumpre destacar que a criação de cargos não pode ter origem legislativa parlamentar, consoante



(Ofício GP.L nº 352/2024 - PL nº 12.873 – fls. 4)

expressamente fixado, *sobretudo*, pelo art. 61, § 1º, inc. II, "a", da Constituição Federal, e art. 24, § 2º, nº 1, da Constituição Estadual, tendo a matéria sido rejeitada em casos semelhantes, dentre os quais os seguintes:

A educação a distância é modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação (art. 1º, Resolução nº 01/2016, do Conselho Nacional de Educação). Trata-se de sistema de ensino cada vez mais utilizado pelo Poder Público e pelo mercado privado, principalmente no cenário da pandemia da COVID-19. A Lei 8.030/2018, do Estado do Rio de Janeiro, é fruto de iniciativa parlamentar. Esta Corte consolidou jurisprudência no sentido de que o art. 61, § 1º, I, da CF/1988 confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para inaugurar o processo legislativo que disponha sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração (v. RE 554536, Rel. Min. Eros Grau). Desse modo, a lei impugnada, ao atribuir qualquer função na educação a distância aos professores e ao estender o piso regional do magistério aos tutores, invadiu a reserva de iniciativa do Governador do Estado do Rio de Janeiro para propor leis que versem sobre criação de cargos e aumento de sua remuneração. [ADI 5.997, red. do ac. min. Roberto Barroso, j. 19-4-2021, P, DJE de 25-5-2021.]

Ainda, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal houve por bem definir matéria repetitiva relativa à constitucionalidade de iniciativas parlamentares com criação de despesas sobre aspectos da organização administrativa, reputando que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, inc. II, "a", "c" e "e", da CF) (tema nº 917 da repercussão geral, conforme recurso extraordinário com agravo nº 878.911). Justamente o contrário ocorre no presente caso, pois o autógrafo trata diretamente da estrutura e das atribuições das unidades escolares, prevendo a existência de atendimento psicológico em tempo integral, incidindo, pois, em flagrante inconstitucionalidade.

Não se pode, por outro lado, replicar que não haveria, direta e propriamente, criação de cargos no autógrafo, mas apenas ordem de disponibilização do atendimento psicológico; assim não se admite porque, para prestar tal serviço, será mister a



(Ofício GP.L nº 352/2024 - PL nº 12.873 – fls. 5)

criação de cargos, eis que o quadro funcional da municipalidade, provido por psicólogos, já tem sua lotação definida para variados serviços (inclusive, se necessário, o atendimento a alunos da rede escolar e seus profissionais), o que implicará na criação de novos postos.

No âmbito jurisprudencial, tais considerações não passam despercebidas, pois os julgamentos correntes, diante da previsão de ações concretas a serem adotadas pela Administração Pública, prestigia a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a atribuição de projetos de lei que encerram "a prática de atos administrativos materiais" (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2177882-17.2020.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 24/02/2021). Exemplificativamente, transcreve-se casos análogos:

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa legislativa criando o serviço de atendimento psicológico nas escolas públicas do município de São José do Rio Preto. Vício de iniciativa, posto que envolve matéria cuja iniciativa é exclusiva do chefe do Poder Executivo. Ausência, ademais, de previsão dos recursos para atendimento das despesas. Violação dos arts. 5º, 24, § 2º, "2", 25, 47, II, XIV e XIX, c.c. art. 144, da CE. Procedência da ação.

**TJSP, Órgão Especial, ADI nº 0160127-63.2010.8.26.0000, rel. Des. Boris Kauffmann, j. 1 set. 2010.**

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITÜCIONALIDADE - Lei municipal nº 979, de 31 de agosto de 2011 que dispõe sobre o atendimento psicológico nas escolas públicas do Município de Bertiooga - Matéria exclusiva do Poder Executivo - Afronta ao princípio da separação de poderes - Violação dos artigos 5º, 25, 47, II, XIV, XIX, 'a', e 144, todos da Constituição do Estado - Ação procedente.

**TJSP, Órgão Especial, ADI nº 0088282-63.2013.8.26.0000, rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, j. 31 jul. 2013.**

Destaca-se, ainda, ser necessário o respeito às normas de finanças públicas, notadamente o artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí: "Art.



(Ofício GP.L nº 352/2024 - PL nº 12.873 – fls. 6)

50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.". Por igual, também trazem cuidados do tipo a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e, *sobremodo*, as disposições constantes nos artigos 163 e seguintes da Constituição Federal, exigentes de que para cada despesa haja uma correspondente receita pública, uma vez que a que a propositura trará criação e/ou expansão dos gastos públicos para atender suas premissas.

Por fim, mas não menos importante, há contrariedade ao interesse público porquanto o atendimento psicológico de alunos e profissionais da educação já está disponibilizado na rede pública de saúde, afora variadas outras iniciativas da Unidade de Gestão de Educação, a saber:

(...)

Entendemos que o projeto não deve prosperar, pois, além dos apontamentos mencionados, ele não leva em consideração que a Unidade de Gestão de Educação (UGE) já mantém um contrato específico para a prestação de serviços de psicologia escolar às unidades escolares. Esse contrato contempla o atendimento por psicólogos que trabalham com grupos escolares, promovendo máxima eficiência e economia na prestação dos serviços e garantindo que as demandas sejam acompanhadas de forma satisfatória.

Ressaltamos ainda que a UGE realiza formações continuadas e mantém o acompanhamento constante das redes de proteção para casos suspeitos de qualquer tipo de violência contra crianças. Em parceria com demais agentes e conselhos, foi estabelecido um fluxo específico para esse tipo de atendimento, assegurando a proteção das crianças atendidas pelas escolas municipais. Além disso, a UGE desenvolve projetos específicos voltados para essa temática, como o Comunicação Não Violenta, que conta com parcerias e abrange todas as escolas, incluindo iniciativas como "Cuidados com o Corpo", "Cria na Paz", "Eu Tenho Voz", entre outros.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fls. 17  
JGB

(Ofício GP.L nº 352/2024 - PL nº 12.873 – fls. 7)

Por todo o exposto, caracterizado o vício de inconstitucionalidade formal e contrariedade ao interesse público, não resta outra conduta a não ser o veto para impedir sua transformação em lei, restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, de modo que os nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO**

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 1582

VETO Nº 50 AO PROJETO DE LEI Nº 12.873/19

PROCESSO Nº: 5918

Trata-se de veto total ao VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 12.873, de autoria do Vereador Leandro Palmarini e Rogério Ricardo que Prevê psicólogo no quadro de servidores das escolas da rede municipal de ensino.

É o relatório

#### PARECER:

Argumenta o Chefe do Executivo que *“saber, a atenção psicológica, nas escolas, para alunos, professores e demais profissionais, porém tal o faz de modo a interferir na iniciativa reservada ao chefe do Executivo para dispor sobre funcionalismo público e, além disso, atinge a estrutura e atribuições de órgão público.”*

Por estas razões, esta Procuradoria se manifesta pela manutenção do veto oposto, mantendo o entendimento de parecer anteriormente emitido.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### CONCLUSÃO

Por isso, opina-se pela **manutença do veto** oposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2024.





Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Geral

**Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz**  
Procurador Jurídico

**Gabriela Hapuque S. Silva**  
Estagiária de Direito

**Gabriel G. Flausino Negrini**  
Estagiário de Direito

Assinado digitalmente  
por GABRIEL DE JESUS  
RUIVO DA CRUZ  
Data: 16/12/2024 09:49

Assinado digitalmente  
por FABIO NADAL  
PEDRO  
Data: 16/12/2024 13:37



Para validar visite [https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 3903-1281-362E-09B0



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 5918/2024

**VETO TOTAL N.º 50** ao **PROJETO DE LEI N.º 12.873**, dos vereadores **LEANDRO PALMARINI** e **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, que prevê psicólogo no quadro de servidores das escolas da rede municipal de ensino.

**PARECER 10**

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, informando que o projeto apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em que pese a louvável e pertinente preocupação do ilustre autor em propor um psicólogo no quadro de servidores das escolas da rede municipal de ensino, a Procuradoria Jurídica desta casa em seu **parecer n.º 1.582**, continua mantendo o mesmo entendimento, em concordância com as razões do veto oposto pelo Chefe do Executivo.

Face ao exposto, este relator manifesta voto pela **manutenção ao veto total**.

Sala das Comissões, 04 de fevereiro de 2025.

**ADILSON ROBERTO PEREIRA JÚNIOR**  
Presidente e Relator

**ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**  
"Dika Xique-Xique"

**MADSON H. DO NASCIMENTO SANTOS**  
"Madson Henrique"

**MARIANA CERGOLI JANEIRO**  
"Mariana Janeiro"

**PAULO SERGIO MARTINS**  
"Paulo Sergio – Delegado"

/her



Assinado digitalmente por  
MADSON HENRIQUE DO  
NASCIMENTO SANTOS  
Data: 04/02/2025 16:00

Assinado digitalmente  
por PAULO SERGIO  
MARTINS  
Data: 05/02/2025 13:35

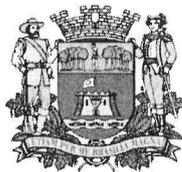
Assinado digitalmente  
por ADILSON ROBERTO  
PEREIRA JUNIOR  
Data: 05/02/2025 14:24

Assinado digitalmente  
por ADRIANO SANTANA  
DOS SANTOS  
Data: 05/02/2025 16:51

Assinado digitalmente  
por MARIANA  
CERGOLI JANEIRO  
Data: 10/02/2025 11:11



Para validar visite [https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 0F36-F1E0-0808-959C



Of. PR-DL 40/2025

Jundiaí, 25 de fevereiro de 2025

Exmº Sr.  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 12.873, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 352/2024) foi MANTIDO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

**EDICARLOS VIEIRA**  
Presidente

Assinado digitalmente  
por EDICARLOS  
VIEIRA  
Data: 25/02/2025 12:34

*Arjo*





Alexandre Valentim Job de Oliveira <alexandre@jundiai.sp.leg.br>

## Resultados dos Vetos apreciados na 4ª SO - 25/2/2025

3 mensagens

**Alexandre Valentim Job de Oliveira** <alexandre@jundiai.sp.leg.br> 25 de fevereiro de 2025 às 15:01  
Para: scanalle@jundiai.sp.gov.br, ugcc-dap <ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br>, Erica Loise Tomazini <erica@jundiai.sp.leg.br>, Gabriel Milesi <gabriel@jundiai.sp.leg.br>, Renata C Camilo R de Souza <renata@jundiai.sp.leg.br>

Boa Tarde, Prezados (as)!

Informo os resultados dos Vetos apreciados na 4ª Sessão Ordinária, de 25 de fevereiro de 2025:

- Veto total ao PL 14.010, objeto do ofício GP.L nº 324/2024 - MANTIDO
- Veto total ao PL 14.392, objeto do ofício GP.L nº 351/2024 - MANTIDO
- Veto total ao PL 12.873, objeto do ofício GP.L nº 352/2024 - MANTIDO
- Veto total ao PL 13.649, objeto do ofício GP.L nº 353/2024 - MANTIDO
- Veto total ao PL 12.122, objeto do ofício GP.L nº 355/2024 - MANTIDO

Junto dos respectivos ofícios em anexo.

Atenciosamente,



www.jundiai.sp.leg.br

Alexandre Valentim Job de Oliveira  
AGENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS | DIRETORIA LEGISLATIVA  
alexandre@jundiai.sp.leg.br

Rua Barão de Jundiaí, 128 - Jundiaí SP - CEP 13201-010  
Tel: (11) 4523-4595

### 5 anexos

- PR-DL-40-2025.pdf  
420K
- PR-DL-41-2025.pdf  
420K
- PR-DL-39-2025.pdf  
420K
- PR-DL-42-2025.pdf  
419K
- PR-DL-38-2025.pdf  
420K

**Erica Loise Tomazini** <erica@jundiai.sp.leg.br>  
Para: alexandre@jundiai.sp.leg.br

25 de fevereiro de 2025 às 15:03

Fls. 2 -  


Sua mensagem Para: Erica Loise Tomazini Assunto: Resultados dos Vetos apreciados na 4ª SO - 25/2/2025 Enviada em: 25/02/2025, 15:01:31 BRT foi lida em 25/02/2025, 15:03:25 BRT

---

 **noname**  
1K

---

**UGCC Departamento de Apoio Parlamentar** <ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br>  
Para: alexandre@jundiai.sp.leg.br

25 de fevereiro de 2025 às 15:24

Sua mensagem Para: UGCC Departamento de Apoio Parlamentar Assunto: Resultados dos Vetos apreciados na 4ª SO - 25/2/2025 Enviada em: 25/02/2025, 15:01:31 BRT foi lida em 25/02/2025, 15:24:42 BRT

---

 **noname**  
1K

**PROJETO DE LEI Nº. 12.873**

**Juntadas:**

fls 02 a 04 em 11/04/19 hu; fls 05/07 em  
11/04/19 D.; fl 08 em 24/04/19 hu  
fl 09 em 27/11/24 - Hu.  
fl 10 em 04/12/24 - Hu.  
fls 11 a 17 em 13/12/24 - fls  
fls. 18 em 07/02/25 - D  
fl. 19 em 10/02/25 - Hu.  
fls. 20 a 21, em 26/02/25 - D

**Observações:**